

DECISÃO N° 3521030

Processo nº 25351.138780/2021-43

AIS nº 0856369211 - GGFIS - DF

Autuada: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. foi autuada em 04/03/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente por manter o perfil MaxSize Pro ativo na rede social Facebook após recebimento da Notificação nº 113/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA e da publicação da RE n. 1.753, de 02 de junho de 2020.

[...]

Notificada da autuação em 02/09/2021 (fls. 86-87 - SEI 2481071), a Autuada apresentou sua defesa em 20/09/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3717779/21-6) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 166 - SEI 2481071), alegando, em suma, que, em 10/09/2021, solicitou acesso à íntegra dos autos Processo Administrativo nº 25351.138780/2021-43 para instruir os argumentos da presente defesa, não tendo, no entanto, sido disponibilizadas até o presente momento. Assim, a autuada requer a devolução do prazo para a complementação da presente defesa.

Argumenta que, em relação à página "Max Size Pro Caps" no Facebook, em resposta à Notificação nº 113/2020, a autuada esclareceu que fazia-se necessária a indicação da URL da respectiva página, para que o Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram pudesse localizá-la no Facebook. Assevera que, após a ANVISA indicar a URL, em resposta a Notificação nº 201/2020 - apresentada no dia 30.06.2020, a autuada esclareceu que a referida URL fora desabilitada do Facebook, assim entende

que não há o que se falar em imposição de qualquer das penalidades indicadas no Auto de Infração.

Alega que o Auto de Infração lavrado é nulo, pois viola o princípio da motivação dos atos administrativos e, por fim, requer o arquivamento do AIS em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28/12/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que, quanto ao pedido de cópias, fls. 167, verificou-se no sistema que a solicitação ocorreu no dia 10/09/2021 (sexta-feira), sendo que a resposta foi dada no dia 14/09/2021 (terça-feira), portanto em tempo hábil. Por conseguinte, no mérito, reitera que consta nos autos, às fls. 02/12, cópia da resposta à Notificação nº 113/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, onde consta apenas a alteração do contrato social da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, diversamente do alegado pela autuada.

Ademais, salienta que também foi desentrenhando do dossiê de investigação sob expediente 1480981/20-8, além dos documentos descritos no Despacho 419/2021/SEI/CPROD/GIPRO/GGFIS/DIRE4/ANVISA, à fl. 40, a divulgação do produto Maxsize Pro no endereço eletrônico <https://www.facebook.com/pg/Maxsizeprocaps/posts/>, acesso em 24/06/2020, portanto, em data posterior à data de publicação da Resolução-RE nº 1.753/2020 (publicada em 04/06/2020), fl. 35, corroborando com a autuação. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 2747666).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as fls. 02/23 - SEI 2481071, acerca da cópia da resposta à Notificação nº 113/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, onde consta apenas a alteração do contrato social da empresa

Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e as fls. 35 - SEI 2481071, acerca da divulgação do produto Maxsize Pro no endereço eletrônico <https://www.facebook.com/pg/Maxsizeprocaps/posts/>, em data posterior à data de publicação da Resolução-RE nº 1.753/2020 (publicada em 04/06/2020); que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 2774816), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2774824) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (SEI 2747666).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/04/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3521030** e o código CRC **20C3E8EA**.